

*Sarmiento Bacelar Leonardo**

Meio ambiente e direitos humanos em Moçambique. A questão da individualização e reparação do dano ambiental.

Resumo

Os direitos humanos tem sido utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional ou seja são aqueles frutos da própria qualidade de pessoa humana pelo facto dela pertencer a essa espécie. A efectividade do Direito do Ambiente relacionado à reparação do dano ambiental é uma das questões mais polémicas tratadas actualmente, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais nacionais e internacionais, pois afecta o indivíduo, considerado singularmente ou em sua colectividade, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado constitucionalmente (art. 90 da CRM). O tema é abordado de forma sintética, como se propõe, a partir da análise da relação do Homem com o ambiente, resultante de uma concepção cultural do conceito de natureza, que é ditado através dos tempos pela filosofia, de acordo com a ingerência e as necessidades do Homem. O estudo visa relacionar direitos ambientais com direitos humanos, enfatizando a questão da individualização e reparação do dano ambiental em Moçambique.

Palavras-chave: Direitos Constitucionais; Responsabilidade Ambiental; Relação Homem-Ambiente.

Abstract

Human rights have been used by the doctrine to identify the rights inherent to the human person in the international order, i.e., those resulting from the very quality of the human person since he or she belongs to this species. The effectiveness of Environmental Law related to the reparation of environmental damage is one of the most controversial issues dealt with today, both by the doctrine and by national and international courts, because it affects the individual, considered singularly or in his collectivity, in the search for an ecologically balanced environment, constitutionally guaranteed (art. 90 of the CRM). The theme is approached in a synthetic way, as proposed, from the analysis of the relationship of man with the environment, resulting from a cultural conception of the concept of nature, which is dictated through the ages by philosophy, according to man's interference and needs. The study aims to relate environmental rights with human rights, emphasizing the issue of individualization and reparation of environmental damage in Mozambique.

Keywords: Constitutional Rights; Environmental Responsibility; Human-Environment Relationship.

1. Introdução

Em Moçambique o dano ambiental está ganhando proporções alarmantes, principalmente no que diz respeito à reparação dos danos causados ao ambiente. O meio ambiente em virtude da relevância que possui para toda a sociedade e para as gerações presentes e futuras, ocupa lugar de destaque. Os artigos 89, 90 e 117 da Constituição da República de Moçambique (C.R.M) garantem a protecção do meio ambiente como um bem comum e a ser tutelado colectivamente.

A efectividade do Direito do Ambiente relacionado à reparação do dano ambiental é uma das questões mais polémicas tratadas actualmente, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, pois afecta o indivíduo, considerado singularmente ou em sua colectividade, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado constitucionalmente (art. 90 da CRM).

A relação do Homem com o ambiente é aqui tratada de forma conexa com o problema da ausência de efectividade do Direito do Ambiente nas questões concernentes à individualização na reparação do dano ambiental, porque o direito reflecte a crise ambiental vivida pela sociedade.

A preocupação do homem com o seu futuro no planeta terra é a tónica da origem e evolução do movimento ambientalista, que deflagrou a crise ambiental em uma sociedade marcada pelo risco e pela necessidade de um novo paradigma ambiental (Silveira & Sparemberger, 2004).

Nas sociedades actuais é cada vez mais generalizada a convicção da necessidade de preservação do ambiente, o que está na base da emergência recente do ambiente como um bem digno de protecção legal, ou melhor ainda, um autêntico bem jurídico. É nessa linha de raciocínio que a presente obra terá como área de actuação o Direito do Ambiente e as normas jurídicas de protecção ao ambiente olhando pela generalidade dos direitos.

Este estudo visa relacionar direitos ambientais com direitos humanos, enfatizando a questão da individualização e reparação do dano ambiental num país como Moçambique. A pesquisa foi levada a cabo, além de uma análise bibliográfica, mediante uma consulta documental sobre princípios constitucionais e leis da República de Moçambique.

2. Direitos ambientais e direitos humanos: breve enquadramento teórico

A efetivação dos direitos humanos, do direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado e do direito ao desenvolvimento representa, hodiernamente, a maior busca da humanidade.

Os direitos humanos devem ser compreendidos de forma unificada, tão que direito ambiental e direitos humanos se fortalecem mutuamente. Os dois se retroalimentam, não havendo como abordar a temática do meio ambiente sem um sólido estudo dos direitos humanos. Os direitos humanos são a alma e o direito ao meio ambiente o corpo, necessitando caminhar juntos para que se tenha vida.

A interligação existente entre esses direitos, formando o que se pode chamar de *direitos humanos ambientais*, é evidente e já foi declarada em normas positivadas de muitos países, ratificando ser direito da pessoa humana e das coletividades o de viver em ambiente sadio e equilibrado. Por outro lado, o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos povos deve ocorrer tendo em vista o paradigma da utilização racional dos elementos naturais, sob pena de se estar privando as populações do direito humano a uma vida digna. A proteção do meio ambiente, assim, deve ser encarada como parte do processo econômico, pois realmente o é, vez que não há desenvolvimento sem utilização de elementos naturais. Em face desse entrelaçamento, o planejamento econômico de qualquer setor, seja privado ou estatal, deve ter como pano de fundo a meta do desenvolvimento sustentável, que implica não só em crescimento econômico, mas também o exercício de direitos, como o acesso à justiça e oportunidades para todos (Schwenck, s/d).

Mazzuoli (2006) citado por Francin (2012) explica que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se como uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem a qual nenhum ser humano pode reevindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. Por seu turno, Carvalho (2009) citado por Francini afirma que que o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente, relacionando-o com o direito à vida e à saúde. O homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar; sendo a terra o único local conhecido do universo que o ser humano pode respirar, tomar água e alimentar-se. Pode-se reafirmar tais questões a partir de

Trindade

(1993) que demonstra a ligação existente entre os direitos humanos e meio ambiente. Segundo esse teórico: Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios do nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano. A perpetuação da espécie humana, a vida e a saúde das pessoas são colocadas em risco pela degradação ambiental, fato esse que por si só justifica a preocupação de toda humanidade.

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pode-se afirmar que a poluição generalizada ou agravada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis. Em 1994 foi elaborado por diversos juristas entre estes, Antônio Cançado Trindade e Alexandre Kiss, um esboço de uma Declaração de Princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente, no escritório das Nações Unidas em Genebra, dirigindo-se expressamente à ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Deve-se ressaltar que a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1990, adotou a resolução 45, intitulada Direitos Humanos e Meio Ambiente, reconhece a relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos (Corazza, 2018). Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos faz referência expressa no sentido de que: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase .

A necessidade de acentuar a relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente tornou-se necessária para demonstrar a dependência entre eles existente. A vida tem como pré-requisito o meio ambiente sadio e equilibrado.

O Direito Ambiental depende do exercício dos direitos humanos para ter eficácia, por meio do direito à informação, à liberdade de expressão, à participação, à educação, etc. A jurisprudência internacional (Francini Ibrahim, 2012) também tem caminhado no sentido de reconhecer a ligação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, a exemplo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso “la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua” em que foi reconhecido o direito humano de uma comunidade viver em suas terras, de tê-las demarcadas, de adquirir titulação de tais terras, respeitando-se os seus valores, usos e costumes, declarando-se violação aos artigos 21(direito de propriedade) e 25 da Convenção Americana de direitos humanos (direito de proteção judicial).

Historicamente, o mundo tem passado por diversas transformações, seja de ordem econômica, social, cultural e também ambiental. Dessas transformações, algumas são positivas e outras negativas, como as que estão ocorrendo recentemente com o meio ambiente, resultado dos danos ambientais, resultados da poluição e degradação provocadas pelas fábricas, indústrias, pessoas (Soares, 2001).

Nas primeiras décadas do século XX o mundo passou por uma evolução tecnológica maior do que aquela experimentada no restante progresso da sua história. Em meio a esse processo, e a despeito de todo o desenvolvimento do seu intelecto, o homem não considerou seriamente a dependência entre a preservação do meio ambiente e a sua própria preservação.

Porém, os níveis de produção e consumo que passaram a vigor a partir das décadas de sessenta e setenta, combinados ao crescimento populacional vertiginoso fizeram com que as sociedades começassem a considerar que além da finitude dos recursos naturais do mundo, o meio ambiente também era frágil e passível de destruição (Ribemboim, 1997).

Na década de 60, um grupo de cientistas, reunidos no chamado Clube de Roma, levou a cabo uma primeira reflexão sobre os riscos de um crescimento econômico contínuo baseado em recursos naturais esgotáveis, utilizando modelos matemáticos. Seu relatório Limites do Crescimento, publicado em 1972, foi um sinal de alerta com o mérito de conscientizar a sociedade para os limites da exploração do planeta.

Desta forma na segunda metade do século XX surgiram os primeiros movimentos ambientalistas motivados pela contaminação das águas e do ar nos países industrializados.

Contudo, o Direito do Ambiente, surgiu na sociedade com uma finalidade definida, um objectivo claro, tendo em vista que o ambiente encontra-se grave e permanentemente ameaçado, colocando em risco as condições de vida, tornando-se necessária uma reacção, devendo o Direito imaginar e pôr em prática sistemas de prevenção e de reparação adaptados a uma melhor e mais eficaz defesa contra as agressões oriundas do desenvolvimento da sociedade moderna.

Foi neste contexto que a comunidade internacional passou a ser autora das principais medidas internacionais para a resolução dos problemas ambientais (Condesso, 2001). As primeiras regras de cooperação terão surgido logo no início do século acima citado.

Foi através do princípio I da declaração de Estocolmo que determinou que a pessoa humana tem direito fundamental a liberdade, a igualdade e a condições de vida satisfatória, numa ambiente cuja qualidade lhe permite viver com dignidade e bem-estar (Serra & Cunha, 2004). Cabe-lhe porém o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para a gerações vindouras.

No entender de Alexandre Kiss citado pelo Serra a comunidade internacional reconheceu com a proclamação deste princípio, o direito dos homens a serem protegidos também através da protecção do seu ambiente. Isto porque o ambiente que circunda o homem e talvez o meio mais importante que lhe consente viver com dignidade e bem-estar e assim exprimir a sua própria personalidade.

O primeiro estado a consagrar o direito ao ambiente foi a Polónia, na sua Constituição de 21 de Fevereiro de 1952. Não obstante tal facto somente na década 70, depois da histórica Conferência de Estocolmo é que se iniciou o movimento de constitucionalização do direito ao ambiente (Serra & Cunha, 2004).

Quanto aos países da CPLP, só foi em 1988 no Brasil, com a nova Constituição, e em São Tome e Príncipe e Moçambique nos anos de 1990, e em Cabo Verde e Angola em 1992 que houve uma constitucionalização do meio ambiente.

3. A constitucionalização do ambiente em Moçambique

Em Moçambique foi graças à Constituição de 1990 que veio a reconhecer o direito ao ambiente como direito constitucional, pois no primeiro texto constitucional em Moçambique não fazia qualquer alusão directa ao ambiente.

No artigo 72 da Constituição da República dizia que todo cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender; por seu turno no artigo 37 o estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. E foi assim que a nova Constituição de 2004 veio seguir a implementação daquela já revogada, nos seus artigos 90 e 117 da CRM.

Nesse prisma, podemos concluir que o legislador moçambicano optou por um modelo híbrido de tratamento da questão ambiental, reconhecendo o direito ao ambiente como direito fundamental dos cidadãos e a protecção do ambiente como fim do estado.

Segundo Carlos Serra Jr defende que a protecção e conservação do ambiente não é a função do estado, uma vez que a sociedade no seu todo e o cidadão em particular tem uma missão fundamental para que o direito ao ambiente se traduza num direito objectivo real e efectivo (Serra & Cunha, 2004).

Já em Moçambique o legislador não definiu o conceito de ambiente, tendo deixado a tarefa para o plano ordinário que veio acontecer com a lei do ambiente. Ambiente: é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio, e inclui: o ar, a luz, a terra e água; os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas; toda a matéria orgânica e inorgânica; todas as condições socioculturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

A alínea g) do artigo 4 da lei do ambiente estabelece que quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes.

Na mesma linha a política nacional do ambiente, aprovada pela resolução 5/95 de 3 de agosto do ponto 2.2, proclamou que quem polui e de qualquer forma degrada o ambiente tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes.¹

O dano ambiental, não possui definição legal. Dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação-alteração adversa ou – in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental².”

O legislador moçambicano contemplou expressamente a responsabilidade civil e criminal pelos danos causados pelo proponente do projecto em duas situações.

¹ Lei n.º 20/97, de 01 de Outubro

² O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer acção humana (culposa ou não).

O regime geral da poluição em Moçambique encontra-se traçado no capítulo terceiro da lei do ambiente, no qual constam dois preceitos de importância fundamental.

O termo poluição o legislador define como a deposição no ambiente, de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia de tal modo e em quantidade tal que afecta negativamente n.º21 do art. 1º da Lei n.º 20/97, de 01 de Outubro.

O mesmo termo poluição é usado quando o ritmo vital e natural em uma área ou mais da biosfera é quebrado, afectando a qualidade ambiental, podendo oferecer riscos ao homem e ao meio, dependendo da concentração e propriedades das substâncias, como a toxicidade, e da característica do ambiente quanto à capacidade de dispersar os poluentes, levando-se em conta não só as consequências imediatas, mas também as de longo prazo, tanto no ambiente como no organismo humano (Scarlatto & Pontin, 2006).

Segundo Alda Salomão a poluição é um fenómeno que se manifesta de diversas formas. Em termos gerais, a poluição pode ser descrita como o resultado da emissão de substâncias para o ar, a água ou solo, que, por afectar a qualidade do ambiente, manifesta-se por prejuízos causados ao homem e outros organismos vivos suportados pelo ambiente. Quando intensa e de longa duração, a poluição pode afectar também o ambiente físico ao alterar as suas características como resultado da aceleração ou retardamento de processos naturais. Uma maneira simples de descrever poluição, segundo alguns dicionários ambientais, é considerá-la “lixo inadequadamente gerido ou controlado e que provoca prejuízos desnecessários” (Salomão, 2002).

Os autores também têm dedicado parte de suas obras à questão que envolve a elaboração de um conceito para definir o que é poluição, sendo nesse propósito bastante abrangentes.

Como se pode constatar pelas definições de poluição apresentadas, este fenómeno, se assim pode ser chamado, se traduz invariavelmente em destruição. Essa destruição, qualquer que seja a forma como se manifeste, gera prejuízos de toda ordem, seja em termos de economia, saúde ou segurança, entre outros, a um incalculável número de vítimas.

No direito moçambicano, a maneira clássica de individualização na reparação do dano ambiental, muitas das vezes tem sido a partir da responsabilização, como sendo um dos mais importantes institutos e dos mais antigos, sendo parte da influência advinda do Código de Napoleão, que

fundou a ideia de responsabilidade por culpa e outros conceitos actualmente vigentes, principalmente com o advento do processo de constitucionalização do bem jurídico ambiente.

Segundo Serra e Cunha a individualização da reparação do dano ambiental só poderá ser determinada se entre o facto e o dano existir uma relação de causa e efeito. Assim “nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes do facto, os causados por ele”. Trata-se de uma causalidade probabilística e não determinística, isto é, uma causa só poderá dar origem a um dano se, conforme as regras da experiência habitual, o facto se mostrar adequado à produção daquele tipo de dano (Serra & Cunha, 2008).

Apesar de a lei do ambiente fazer menção que não é permitida no território nacional a produção, o depósito para água ou para atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades que acelerem a erosão, desertificação, o desflorescimento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, fora dos limites legalmente estabelecidos. Surge fazer menção também ao decreto 495/73 de 6 de Outubro que estabelece também várias medidas de protecção contra a poluição das águas, praias, e margens do então ultramar.

4. O papel do Judiciário no Combate ao meio Ambiente

Segundo o artigo 236 da Constituição, “Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes”. Sendo assim, foi atribuído ao nosso Ministério Público um papel que vai muito além do que historicamente lhe é associado – a de acusador público e defensor do Estado contra os cidadãos que violassem a lei, especialmente em caso de prática de crimes contra os mais sagrados valores reconhecidos pela sociedade. O artigo 4 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto) definiu, entre outras, como competências do Ministério Público: “zelar pela observância a legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais”, bem como “representar e defender junto dos Tribunais os bens e interesses do Estado e das Autarquias Locais, os interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei.

A defesa da legalidade e do interesse público são os pilares de toda a actuação do Ministério Público, e dessas atribuições aferimos que esta nobre magistratura deve assumir o seu papel na

defesa dos interesses ambientais. Ora, ao Ministério Público são incumbidas pela Constituição e principalmente pela legislação ordinária importantes responsabilidades no domínio da defesa dos valores ambientais, todavia, este órgão de administração da justiça não se faz presente no amparo desses valores. Por isso, é mister reflectir sobre essa incipiente intervenção no domínio da defesa da legislação do ambiente e recursos naturais no país, atendendo as reais causas desta débil protecção dos valores ambientais.

A primeira função determina a actuação do Ministério Público, sempre que estiver em causa uma violação eminente ou efectiva da Constituição e demais legislação ordinária. Não se fazendo qualquer condicionalismo no sentido do acesso aos tribunais, permite-se que se faça uso de todo e qualquer instrumento legalmente definido de natureza extra-judicial, como é o caso da comunicação para conformação da legalidade, prevista anteriormente na Lei n.º 8/89 de 19 de Setembro (que criou a Procuradoria Geral da República), e consagrada agora no artigo 47 da Lei Orgânica do Ministério Público.

A segunda função prende-se com a alusão aos chamados interesses colectivos ou difusos (e que integro na categoria ampla de interesses supra-individuais) como interesses dignos de protecção por parte do Ministério Público, e que não são propriamente públicos, no sentido da titularidade ser exclusiva da entidade Estado, nem privados, porque são insusceptíveis de apropriação por parte de sujeitos individualmente considerados, pertencendo antes a toda a colectividade.

O quadro jurídico-legal básico que rege o ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro), o ordenamento do território (Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho) e os direitos dos consumidores (Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro) atribuem igualmente ao Ministério Público um papel fundamental na protecção de tais bens jurídicos, reforçando significativamente as funções constitucionalmente atribuídas a este importante fiscal e zelador da legalidade. De acordo com as entrevistas feitas às Procuradoras Chefes da Cidade e província de Maputo, há unanimidade em afirmar que a aprovação da Lei n.º 22/07 de 1 de Agosto ora revogada veio dar ao Ministério Público, no que toca ao seu papel em relação aos cidadãos e ao ambiente, um novo alento e imprimir maior dinâmica para uma acção mais activa e maior poder de decisão na protecção do ambiente. No entanto, a larga maioria dos cidadãos ignora o quão importante constitui o papel do Ministério Público na prossecução e defesa da Constituição, especialmente no que diz respeito aos direitos, deveres e liberdades fundamentais. O Ministério Público é, nesse sentido, um aliado fundamental

na efectivação da cidadania, na defesa dos interesses da colectividade de cidadãos, isto é, de toda a sociedade, e na construção do Estado de Direito democrático.

Nos Informes Anuais do Procurador-geral da República à Assembleia da República (2010 e 2011), procurando-nos inteirar sobre o balanço das actividades desenvolvidas por este órgão, na defesa de interesses supra-individuais. Estranhamente, nada encontramos sobre a temática, fazendo emergir um enorme contraste em relação ao Informe referente ao ano de 2006, que constituiu o primeiro na história do país a conter um capítulo sobre a protecção de um dos principais interesses supraindividuais – a protecção do ambiente, enfocando, especialmente, problemas associados à exploração ilegal de recursos florestais e à poluição industrial.

Várias causas poderão estar a contribuir para a aparente inércia do Ministério Público nesta matéria: a ainda tendência para a “penalização” do papel do Ministério Público (forte incidência da actuação dos magistrados na área criminal, sob enorme pressão do Estado e da sociedade para uma pronta resposta no combate à criminalidade), a “processualização” da sua intervenção (isto é, contabilizar estatisticamente a intervenção deste órgão na intervenção em processos judiciais, descurando-se o seu não menos importante, senão fundamental, papel extra-judicial), a ausência de especialização em termos funcionais para uma melhor e maior tutela de interesses supraindividuais, que requerem atenção especial (a criação de procuradorias para a intervenção na protecção de interesses supra-individuais poderia constituir uma resposta), a falta de definição de guiões e as dificuldades no tratamento dos fluxos de informação ao nível das procuradorias provinciais (não fazendo reflectir, por falta de orientação ou por mero desconhecimento, a intervenção que muitos magistrados do Ministério Público têm vindo a fazer ao nível distrital) e a falta de quadros em número suficiente para a demanda de casos e de condições adequadas de trabalho (não obstante o notável esforço na colocação de novos magistrados e funcionários, bem como da criação de melhores condições de trabalho, há ainda um longo caminho por percorrer na cobertura geográfica do país e no apetrechamento das procuradorias com os necessários meios, incluindo o apoio na peritagem, capacidade de deslocação aos lugares mais recônditos, instalações, acesso à informação, etc.).

Um dado é certo – não está em causa a falta de formação jurídica específica, pois, desde a entrada em funcionamento, no ano de 2000, do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), instituição subordinada ao Ministério da Justiça, que um grande investimento tem vindo a ser realizado na

formação inicial de candidatos à magistratura e na capacitação dos magistrados em exercício nas diferentes matérias relacionadas com a tutela de interesses supra-individuais.

Os beneficiários da formação tomam contacto com o quadro jurídico-legal, contribuem na respectiva interpretação e o aplicam na resolução de estudos de caso reais ou construídos, segundo uma abordagem metodológica activa.

A orientação recebida pelo Procurador-geral da República é de incluir os assuntos ambientais na área cível, e os magistrados responsáveis por essa área devem também se ocupar dos assuntos ligados à área ambiental e dos interesses difusos e colectivos.

De acordo com a Procuradora Chefe da Cidade de Maputo, o MP ainda está numa fase embrionária e actuação deste ainda não está solidificada, em termos de tarefas específicas e responsabilidades, estando, contudo, a realizar algumas actividades pontuais, em resposta a solicitações de organizações da sociedade civil ou do Conselho Municipal, no caso Mangal da Costa do Sol. De acordo com a Procuradora Chefe da Província³⁶³, a nível da província de Maputo já existem magistrados indicados especificamente para cuidar de assuntos ambientais, uma no Distrito da Matola e outro no Distrito de Matutuíne que é um dos locais que tem registado problemas. De acordo com a entrevistada, a Procuradoria Provincial de Maputo tem feito alguns esforços no sentido de melhorar a articulação MP - cidadão - ambiente, não só através de palestras educativas para o cidadão sobre os seus direitos e deveres em relação ao ambiente, como também por via da elaboração de um memorando com a Direcção Provincial da Acção ambiental e outros intervenientes directos.

5. A relação entre responsabilidade civil e danos ambientais

Nem todo o ambiente é susceptível de protecção jurídica, pois não há correspondência entre o ambiente físico e o ambiente como um bem jurídico ou seja nem todos os danos jurídicos são susceptíveis de ressarcimento através do Direito, somente os que incidem sobre componentes ambientais naturais (o ar, a água, a luz, o solo, o subsolo, a fauna e a flora).

A doutrina faz a distinção entre o dano ecológico e dano ambiental, onde a mesma se fixa no conceito de dano, devendo-se atender a que só tendo em conta o prejuízo jurídico se poderá determinar por quem e sob que requisitos os danos devem ser reparados.

Ambos têm em comum o facto de resultarem da existência de uma lesão a uma componente ambiental, sendo que o dano ecológico diz respeito a prejuízos causados ao elemento natureza, deduzindo-se que de fora ficam os danos ao património (este conceito abrange somente bens inapropriáveis e imateriais o ar, a água, a luz, o solo, o subsolo, a fauna e a flora), e o dano ambiental tem na sua composição também as pessoas e bens.

Para José Gomes Canotilho o conceito de dano ecológico diferencia-se do dano ambiental, entendendo-se por danos ecológicos a existência de uma agressão aos bens naturais, uma agressão ambiental natural, causada pelo homem, consistindo na alteração de qualidades químicas, físicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente, originando conseqüentemente a alteração das relações recíprocas entre eles. Fala-se, ainda, em dano ecológico quando estamos perante elementos da natureza insusceptíveis de uma avaliação monetária existindo neste caso uma violação dos interesses de protecção da natureza, não uma verdadeira lesão de valor patrimonial. Defende ainda que só os danos ambientais são capazes de gerar responsabilidade individual, uma vez que estamos perante uma lesão de bens jurídicos constitutivos do ambiente (Canotilho, 1994).

Para Carla Amado Gomes tem uma concepção de dano ecológico igual ao conceito de dano ambiental de Gomes Canotilho, definindo-o como o causado a integridade de um bem ambiental natural, referindo, ainda que há uma resistência à noção de dano ecológico derivada de um raciocínio resultado da Conferência do Rio, pois os seres humanos estavam no centro das atenções, eram a preocupação principal ambiental (Gomes, 2008).

E José Cunhal Sendim parte do princípio de que, há um dano ecológico quando existe perturbação de um bem jurídico ecológico, do património natural, (enquanto conjunto dos seres vivos e dos inanimados - bióticos e abióticos), bem como da relação entre si (Cunhal, 2002).

Nesta senda, o dano ecológico traduz-se na alteração, deterioração ou destruição do bem ambiente natural, sendo, por isso, irressarcível, enquanto que o dano ambiental verifica-se com a lesão de bens jurídicos concretos, constitutivos do bem ambiente (solo, luz, ar, água) e só estes últimos são passíveis de produzir responsabilidade individual.

O dispositivo ambiental³, como tem se notado, reconhece 3 tipos de responsabilidade, independentes entre si, administrativo, criminais e a civil, com as respectivas sanções nos termos do artigo 22, 25 e 27 da lei do ambiente. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar três tipos de responsabilidade (Silva, 2004).

³ Lei do ambiente em Vigor

Na esfera da responsabilidade geral, a sanção civil tem basicamente uma tripla função: garantir às pessoas o direito de segurança, de tal forma que os indivíduos sintam-se compelidos a respeitar o património alheio, e servir como sanção civil de natureza compensatória, mediante reparação do dano causado à vítima.

A responsabilidade no âmbito penal é o recurso extremo de que se vale o Estado para coibir as acções consideradas ilícitas, e se distingue da responsabilidade civil, considerando que a primeira tem como objectivo aplicar penas em condutas ilícitas e a última se caracteriza pela obrigação de indemnizar a vítima pelo dano causado.

Até há algum tempo atrás, a preocupação sobre a defesa do Ambiente incidia, principalmente, na responsabilização em matéria do dano causado no ser humano (bens inerentes aos próprios ou bens patrimoniais) e nas coisas, por poluição ambiental, ficando como que esquecido o problema da reposição, reparação da natureza.

Tendo em conta, a contaminação que se alastra a uma velocidade surpreendente, criando significativos riscos na biodiversidade e saúde humana, em todo o planeta, tornou-se imperativo prevenir, precaver, mas também, responsabilizar os causadores pelos estragos causados, obrigando-os a reparar, tanto quanto possível o ambiente, e é nesse prisma que recorremos ao Instituto de Responsabilidade Civil.

O instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, assim, têm importante missão no cenário do princípio da responsabilização. Esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjunta, coerente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental.

6. A Responsabilidade Civil aplicada ao meio ambiente

A doutrina tem enfrentado grande dificuldade para conceituar a responsabilidade civil. Alguns autores tomam por base a culpa, ou seja, havendo culpa do agente pelo dano causado haverá a responsabilização. Outros, por sua vez, vêem a responsabilidade civil sob um aspecto mais amplo. Isso significa que não consideram apenas a questão da culpabilidade, mas sim, levam em conta também a divisão dos prejuízos causados e o equilíbrio de direitos e interesses.

De acordo com artigo 21 do art. 1º da Lei nº 20/97, de 1 de Outubro, a responsabilidade civil constitui uma das fontes principais de obrigações. Visa no Direito uma função essencialmente

reparadora, estando em causa não a punição dos infractores, mas sim a reparação dos prejuízos eventualmente causados a outrem.

A responsabilidade civil constitui uma das principais fontes de obrigações, visa no direito uma função essencialmente reparadora, estando em causa, não a punição dos infractores mas sim a reparação dos prejuízos eventualmente causados a outrem (Serra & Cunha, 2004).

Segundo José Silva, Responsabilidade civil é aquela que impõe ao infractor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta. Ela pode ser contratual, quando fundamentada em um contrato, ou pode ser extracontratual, quando decorrer de exigência legal, ato ilícito ou até mesmo por ato lícito (Silva, 2004).

Maria Helena Diniz (2003) assim conceitua a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Segundo o professor (Menezes Cordeiro, 1999) a responsabilidade civil traduz-se na situação jurídica em que se encontra uma pessoa, que por força de uma determinada ocorrência, vê formar-se na sua esfera jurídica um dever cominado pelo direito. A ocorrência em causa é o dano e o dever imposto pelo direito é o de indemnizar. De acordo com o exposto, a noção de responsabilidade civil denota ao conceito genérico de obrigação, o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objecto determinada prestação. Nesse caso assume a vítima de um acto ilícito a posição de credora, podendo, então exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Nesta linha, verifica-se que o sistema de responsabilidade civil tem uma clara vocação preventiva, pois além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, e fazer com que o eventual poluidor evite o dano, contribuirá para a conscientização da preservação.

A responsabilidade civil se subdivide em: Responsabilidade civil subjectiva e responsabilidade civil objectiva.

Responsabilidade civil subjectiva (no 1, art. 483, do CC), a que tem a culpa o elemento basilar para a sua arguição, quando dela resulte um prejuízo e associa-se a este elemento dano e o nexo de causalidade;

Responsabilidade civil objectiva (no 2, art. 483, do CC), que não exige a comprovação do requisito culpa, bastando para a sua arguição a existência do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre o prejuízo causado pela acção. Daí que se diz também que esta responsabilidade está assente no risco assumido pelo lesante em razão da actividade por si exercida, como acontece nos danos ambientais.

Relativamente ao Instituto de responsabilidade civil ambiental, o nosso ordenamento jurídico tem como base o regime da responsabilidade civil objectiva, aquela que pode ser accionada sempre que, independentemente da existência da culpa ou da observância de preceitos legais, caso se verifiquem danos significantes ao ambiente ou a paralisação temporal ou definitiva de actividades económicas como resultado de prática de acção especialmente perigosas, o agente causador de tais danos incorre no dever de indemnizar os lesados. Nesse sentido, a responsabilidade civil ambiental tem como corolários:

1. Dispensa da culpa do agente causador do dano, como pressupostos para reparação (indemnização);
2. Relevância da ilicitude da conduta do causador do dano quando haja o dever de reparar esse mesmo dano;
3. A não aplicabilidade de quaisquer causas de exclusão de responsabilidade ambiental

A ausência da efectividade do Direito do Ambiente no que diz respeito ao tema da individualização da reparação do ambiente tem correspondência com a crise da relação Homem/ ambiente. O desrespeito do ambiente leva a responsabilidade pelos danos causados ao ambiente, prescindindo da configuração do dolo ou culpa do agente, é imperioso que sejam caracterizados os aspectos caracterizadores da acção ou omissão, bem como o dano efectivo e o nexo de causalidade entre ambos, quando se trate de reconhecer a subsistência indemnizatória.

A responsabilidade civil pelos danos ambientais possui características próprias que são de clara relevância para o alcance do objectivo para o qual foi instituída. Tal relevância, assim como sua actualidade, fundam-se na situação de potencial perigo que corre todo e qualquer ambiente, frequentemente exposto nos dias actuais ao perigo do dano ambiental.

O dano constitui o pressuposto indispensável para a responsabilidade civil ambiental. Segundo o professor Menezes Cordeiro, dano é a supressão ou diminuição de uma vantagem juridicamente

protegida. Quando afecta património económico do lesado constitui-se em dano patrimonial, mas quando o prejuízo afecta o psíquico da vítima ou direitos de personalidade da vítima, designa-se extra-patrimonial ou moral.

Contudo, será qualificado por dano ambiental quando compreender prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e, conseqüentemente, o desequilíbrio ecológico

Na legislação moçambicana (Lei 20/97), o causador de um dano deverá providenciar o ressarcimento desse dano por ele de alguma forma provocado, apesar de eventual isenção de culpa, pois a responsabilidade lhe é imposta nos termos do artigo 483 do código civil conjugado com artigo 26º, da Lei nº20/97, de 1 de Outubro.

A responsabilidade civil ambiental na sua modalidade objectiva em Moçambique foi enquadrada pelo artigo 26º da Lei do ambiente, que como fundamento da responsabilidade civil objectiva está a actividade exercida pelo agente e o perigo que pode provocar à vida, à saúde e ao património de outrem. Dessa maneira, quem exerce actividade, ainda que lícita, capaz de causar perigo a terceiros responderá por tal risco, não sendo necessária por parte da vítima a prova da culpabilidade do referido agente. A actividade, ao ser perigosa, coloca sobre aquele que dela se beneficia, a obrigação de fazer com que dela não resultem prejuízos aos demais.

No entendimento de Alda Salomão, o nº1 do art.26º da Lei do Ambiente conduz a responsabilidade emergente de danos significativos ao ambiente causado por actividades especialmente perigosas a um quadro de responsabilidade pelo risco, isto é, à modalidade da responsabilidade civil que ocorre independentemente de culpa ou da inobservância de preceitos legais. A responsabilidade pelo risco emerge da simples verificação de danos que devam ser reparados, cuja verificação é independente da vontade humana, ou seja, pode resultar sempre que o responsável cause um dano, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação de vontade no sentido de violar direitos de terceiros (Salomão, 1998).

O seu fundamento encontra-se no facto de se entender que toda e qualquer pessoa que desenvolva uma actividade perigosa no seio da sociedade e dela obtenha vantagens em benefícios próprios, se responsabilize pelos eventuais danos ambientais que causar, independentemente de culpa.

A questão do dano ambiental envolve uma série de aspectos a serem abordados de maneira mais aproximada, para que se estude a aplicabilidade dos princípios regentes da responsabilidade objectiva à reparação do dano ambiental. Isso se torna necessário em razão da importância que constituem para o melhor entendimento das situações objecto do presente trabalho.

O dano ambiental, não possui definição legal. Porém, a doutrina entende que: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer acção humana (Soares, 2001). Para Rui Alarcão citado por Carlos Serra diz que dano e o prejuízo num bem ou interesse juridicamente protegido (Serra, 2005).

A avaliação de um dano ao ambiente pode dar-se de diversas formas, de acordo com os critérios utilizados e do próprio conceito que se tem de dano ao ambiente⁴.

É evidente que não pode haver fórmula perfeita para que se avalie um dano ambiental. Uma árvore destruída tem que valor?

Como anteriormente foi dito, comprovar um dano ambiental é muito difícil, sendo conseqüentemente de tanta ou mais dificuldade fazer essa comprovação em termos de quantificação, desertificação ou de gradação ao ambiente.

O dano ambiental é ainda de difícil reparação. A mera recompensa pecuniária em forma de indemnização, na maioria dos casos, não é suficiente. Talvez única solução para isso seja a prevenção. Tal afirmação baseia-se no facto de que o interesse público não é apenas a paralisação do dano e o recebimento de indemnização.

O interesse colectivo é mais abrangente, quer, em verdade, a restituição, quer a espécie ameaçada de volta, ou ainda, quer o ar puro e a água limpa. É claro que por meio da responsabilização dos agentes pode-se até recuperar alguns casos, porém tal fato está muito longe de ser a regra.

⁴ Ocorrerá dano ambiental, se o equilíbrio ecológico for afectado, em decorrência de degradação de algum recurso natural. Quando isso ocorre fica prejudicado o direito de se viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a Constituição Federal considera um bem de uso comum de povo. Dessa forma, não é apenas o dano à natureza que deve ser reparado, mas também a privação que porventura a colectividade venha a sofrer. Privação de bem-estar, da qualidade de vida, das belezas naturais, enfim, do meio ambiente equilibrado. Tudo isso deve estar compreendido na reparação do dano ambiental. Note-se ainda que o dano ambiental é caracterizado pela existência de várias vítimas. Diferentemente ocorre com o dano comum, regulado em outra legislação, que tem, de regra, vítima ou grupo de vítimas determinado. O dano ao meio ambiente atinge uma pluralidade difusa de vítimas, ainda que certos danos prejudiquem de forma mais explícitos indivíduos determinados.

O nexo de causalidade em matéria de responsabilidade ambiental consiste num “critério de verossimilhança e de probabilidade”, devendo tomar em conta as “circunstâncias do caso concreto”, o “grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva”, tal como a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de protecção.

O nexo de causalidade nunca pode ser dispensável, uma vez que é um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Na regulação da prova deste nexo causal, atende-se aos critérios de probabilidade, bastando a mera convicção do facto ser apto a produzir o dano ou causar o risco cfr nº1 do art. 26º da Lei nº 20/97, de 1 de Outubro. Deste modo, terá que haver uma probabilidade do agente ter causado ou aumentado o risco. Em rigor, a lei presume a materialização do resultado no risco lesivo. Para inverter o ónus da prova, o lesante teria que demonstrar que não existe nenhuma probabilidade do evento lesivo produzir o dano.

O risco terá de ser avaliado em concreto e o lesado é quem terá de demonstrar que é provável que aquela instalação, no caso de uma fábrica, por exemplo, tenha causado o risco ou dano.

A maior parte dos casos correspondem a uma causalidade cumulativa na responsabilidade civil clássica. Na responsabilidade ambiental, no caso de causalidade cumulativa, em que todos criaram ou aumentaram o risco, se se provar que o risco se materializou no resultado, então existe imputação, havendo também participação e solidariedade, no sentido da demonstração prévia de várias pessoas causadoras do dano.

A relação de causalidade é um dos pontos principais que suscitam uma análise mais apurada quando se estudam os danos ambientais e sua respectiva responsabilidade. É necessário estabelecer uma relação nítida entre a ocorrência danosa verificada e sua fonte.

Deve estabelecer-se uma relação entre o comportamento do agente e o dano, para certificar que o dano decorre da conduta deste, mesmo que seja plenamente lícita.

7. A individualização da reparação do dano ambiental

Pela peculiaridade que caracteriza o Direito do Ambiente pelo seu cunho difuso, o legislador moçambicano legitimou o direito de cada cidadão apresentar petição, queixas e reclamações perante autoridades competentes para exigir o restabelecimento dos seus direitos, por exemplo o

de viver num ambiente equilibrado e dever de o defender, cfr. arts 79º e 90º ambos da CRM. Estaremos agir em prol do ambiente equilibrado, como tal, a Lei nº 20/97, de 1 de Outubro, prevê no art. 22º direito de embargo para aqueles que diante de uma actividade julgarem ofendidos seus direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado, requerer a suspensão imediata da actividade causadora da ofensa ambiental.

As várias hipóteses avançadas consideram, em termos de reparação, o dever de, sempre que possível, a do retorno do ambiente atingido ao *statu quo ante*, ou seja, a seu estado anterior, como se pode depreender da análise exegética que se faz do disposto no art 562º do CC.

A reconstrução de um lugar degradado não é tarefa fácil, facto pelo qual se torna cada vez mais evidente a prioridade que deve ser dada às acções de carácter preventivo em todos os escalões em que forem cabíveis, bem como o reconhecimento da importância da tutela do ambiente em carácter reparatório, nos casos de degradação florestal por exemplo, é individualizado em repor a flora, como sendo uma das formas de reparação do dano *in natura*, como se pode ver o que se alcança da leitura do artº29º da Lei nº10/99, de 7 de Julho⁵.

A importância de se estudar a reparação do dano ambiental, justifica-se pelo facto de que mesmo com a adopção de legislação mais sofisticada que estabelece medidas de precaução e prevenção mais avançadas, os danos ambientais continuam demandando a existência de um sistema jurídico também avançado para resguardar a tutela do bem ambiental.

Confirmada a responsabilidade civil pela prática de algum acto danoso ao meio ambiente, o agente agressor ficará obrigado a reparar integralmente o dano, em consonância com a expectativa de que a reparação seja da maneira mais ampla possível nos termos do artigo 483 nr 2 do código civil.

Uma corrente defende que os danos causados ao meio ambiente não são susceptíveis de avaliação, pois avaliar um dano causado ao meio ambiente e ao seu equilíbrio seria para começar, trazer para o domínio mercantil elementos que dependem da criação e não da obra humana; isto seria na verdadeira acepção do termo, desnaturar e dessacralizar, por outro lado os autores de semelhante posição entendem que a natureza é insusceptível de avaliação ou (Serra & Cunha, 2004). Ou seja, neste aspecto, sendo a Lei do Ambiente o instrumento que fixou as bases do regime jurídico de protecção e prevenção do ambiente e não determinou as medidas de reparação de danos

⁵ Lei de Floresta e Fauna Bravia, lei 10/99, 7 de Julho.

ambientais, e nem critérios para o respectivo cálculo ou avaliação (Serra, 2005). Sobre este último de acordo com artigo 26, n.º 2 da Lei do Ambiente há apenas a incumbência atribuída ao Governo de supervisionar a gravidade dos danos e a fixação do seu valor através de uma peritagem ambiental.

É nesta senda que debruçaremos em relação as medidas de reparação dos danos ecológicos, na medida em que a Lei do Ambiente apresenta lacuna nesse aspecto.

Antes de mais daremos a definição de Medidas de Reparação que é qualquer acção, ou conjunto de acções, incluindo medidas de carácter provisório, com objectivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais e os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços.

Ao tratar do assunto, à luz da sua obra de Introdução ao Direito do Ambiente, José Joaquim Gomes Canotilho (2007), diz que responsabilidade civil não oferece uma protecção completa e adequada do ambiente. Assim, sobre o assunto, Canotilho defende que, tanto na sua vertente mais recente de responsabilidade objectiva, o instituto da responsabilidade civil não se revela adequado a certas formas de danos, nomeadamente danos sem lesados individuais e danos sem causador determinado. Nestes casos, segundo o autor, não existiria qualquer esquema de lesante/lesado, mas tão-somente o interesse global de defesa do ambiente.

Analisando atentamente a as modalidades de reparação do dano ambiental, poderia ser feito o seguinte questionamento: degradar o ambiente e posteriormente pagar uma indemnização é uma solução sustentável? E poluir (não propositadamente), pagar a indemnização e despoluir, retornando ao estado anterior, independentemente dos esforços que tenham que ser feitos, seria uma solução sustentável?

Segundo José Sendim citado pelo Carlos Serra Jr afirma o recurso sistemático a indemnização pecuniária dos danos ao ambiente acarreta um conjunto de dificuldades que resultam fundamentalmente da actual impossibilidade de definição de metodologias de avaliação do dano que permita uma avaliação qualitativa rigorosa dos danos possíveis, possibilitem aos sujeitos de direito prognosticar o valor do dano potencial e não tenham custos desproporcionados.

Das questões de saber se esses métodos são plausíveis a reparação de danos acima mencionados, Serra e Cunha (2008) defendem que pode ser relativamente simples quanto aos danos causados

nos direitos e interesses das pessoas através do ambiente- os chamados danos ambientais pois recorre-se, neste caso, às regras gerais estabelecidas no artigo 483º e seguintes do CC, já que os lesados preferem normalmente o pagamento de uma indemnização ou compensação, monetária em detrimento da restauração natural (Código Civil, art, 566).

Ainda de acordo com o autor acima citado, dita que em relação aos danos causados no ambiente propriamente dito a resposta parece tão simples. Visto que a reparação dos danos causados pela acumulação de produtos tóxicos no ecossistema do pantanal, os danos causados pelos carvoeiros através do abate de árvores sem a conseqüente reposição da cobertura vegetal; ou os danos causados pela actividade da pesca industrial no canal de Moçambique, não têm preço exacto, o que em muito contribui para a extraordinária dificuldade, mas não impossibilidade, de buscar a reparação dos chamados danos ao ambiente.

Por todas as observações realizadas, se define, a volta ao estado anterior, como ponto essencial e objectivo prioritário no contexto da reparação ambiental.

A reparação dos danos causados ao ambiente, como já foi observado, constitui um objectivo essencial na luta pela conservação do património ambiental.

Passa obrigatoriamente pela questão da reparação, a visão de sociedade sustentável, onde não têm lugar os procedimentos que reduzam as possibilidades das gerações futuras.

Assim sendo, diante das dificuldades que foram levantadas durante o actual estudo académico, surgem alternativas propostas para que se atinja o objectivo comum de reparar os danos que a sociedade vem provocando ao ambiente.

Ao considerar a frequência como ocorrem problemas ao ambiente e o agravamento do quadro de degradação ambiental, é possível concluir que se faz necessário cada vez mais o aperfeiçoamento dos instrumentos da responsabilidade civil voltados para a devida recuperação.

A doutrina expõe as diversas dificuldades que existem na obtenção de resultados satisfatórios na reparação dos danos ambientais empregando os instrumentos tradicionais da responsabilidade civil.

Podem ser suscitados, com base na própria doutrina, algumas alternativas que surgem quanto ao problema já abordado da comprovação do dano. Nesse tema, pode ser citado o conselho de António Herman Benjamin (1993), que propõe, em sua obra já citada, a imposição do princípio do *in dubio*

pró ambiente, nos moldes do conhecido *in dúbio pró réu*. O mesmo autor propõe outras alternativas bastante pertinentes, como é o caso da inversão do ónus da prova da extensão do dano e do nexos causal em virtude da disparidade dos meios probatórios. Finalmente, Benjamin defende a possibilidade de ser proposta acção subsequente à principal, mesmo que esta tenha transitado em julgado, para o eventual ressarcimento de remanescências do dano ambiental.

Paulo Afonso Leme Machado também apresenta uma pertinente sugestão, ao tratar da instituição de um fundo comum para evitar as consequências negativas da incerteza quanto à autoria da poluição. Segundo o autor, diversos países, como Estados Unidos, Japão e França, já se utilizam desse instituto jurídico que pode fazer grande diferença no contexto da reparação. Assim, espera que o legislador Moçambicano siga o exemplo.

No entanto, são propostas avançadas a reparação do dano ao ambiente a restauração ecológica que se traduz na reparação da capacidade funcional do ambiente através da recuperação dos bens naturais afectados (o ar, a água, a terra, a fauna e flora). Por exemplo, a restauração ecológica pode ser alcançada através da introdução de espécies vegetais ou animais, da interdição total ou parcial da prática de actividades humanas numa área afectada ou degradada, bem como de diversas actividades de limpeza das zonas danificadas por factos de poluição ecológica.

A compensação ecológica é uma das formas de reparação de danos ao ambiente que se traduzem em restaurar os bens ambientais lesados em termos totais ou parciais, ou ainda quando, em virtude do princípio da proporcionalidade, a restauração se revela excessivamente onerosa para o devedor.

A compensação monetária neste sentido, defende Elida Séguin que a primeira opção de uma acção ambiental deve ser a recuperação do bem danificado. Se não for possível a recuperação, busca-se a compensação ambiental. Só depois de superadas estas duas possibilidades de recuperação integral do bem ou substituição do bem ambiental é que se pode falar em indemnização?

Marcos Destefenni é peremptório ao afirmar que este é o pior meio de se reparar o dano ambiental, “dai que só deve ser utilizado em cumulação aos outros meios ou diante da impossibilidade de se adoptar outras técnicas” (Seguin, 2006: 407). O montante indemnizatório deverá reverter globalmente para o Fundo do Ambiente, criado pelo Decreto n°30/2000, de 17 de Outubro, para futuras acções de prevenção e precaução ambientais. Por conseguinte entendemos ser totalmente

refutável qualquer fixação de prestações monetárias em benefício de particulares, associações ou do próprio Estado, na sequência da ocorrência de danos no ambiente. São duas as razões básicas desta percepção: primeiro, para evitar a corrida às acções ambientais, por parte dos cidadãos ou colectividades, com a finalidade de, tão-somente, auferirem eventuais indemnizações avultadas; em segundo lugar, porque “o ambiente é algo de improvável, de natureza eminentemente social, que respeita à colectividade” (Seguin, 2006).

A quantificação desta indemnização depende da avaliação da gravidade dos danos, devendo esta ser feita através de peritagem ambiental, a qual será supervisionada pelo Governo, vide art. 26º, n.2º da Lei n. 20/97, de 1 de Outubro. Concluindo, compete, ainda, ao Estado, prevenir, conter ou eliminar qualquer dano grave ao ambiente, sempre que tal se mostre necessário, cabendo-lhe o direito de regresso pelos custos suportados, cfr n.º.3º do art 26º da lei supracitada.

8. Conclusões

A efetivação dos direitos humanos, do direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado e do direito ao desenvolvimento representa, hodiernamente, a maior busca da humanidade.

Pode-se afirmar que a relação se centra em dois aspectos: em um primeiro momento, a proteção do meio ambiente como forma de se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, vez que o entorno ambiental, se lesado, contribui diretamente para a infração de direitos reconhecidos internacionalmente, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ao desenvolvimento sustentado. E, em um segundo momento, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para se efetivarem. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado em que vive, enfim, no exercício da cidadania, poder-se-á reivindicar direitos relativos ao meio ambiente.

A necessidade de acentuar a relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente tornou-se necessária para demonstrar a dependência entre eles existente. A vida tem como pré-requisito o meio ambiente sadio e equilibrado.

O Direito Ambiental depende do exercício dos direitos humanos para ter eficácia, por meio do direito à informação, à liberdade de expressão, à participação, à educação, etc. A jurisprudência internacional também tem caminhado no sentido de reconhecer a ligação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, a exemplo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso “la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua” em que foi reconhecido o direito humano de uma comunidade viver em suas terras, de tê-las demarcadas, de adquirir titulação de tais terras, respeitando-se os seus valores, usos e costumes, declarando-se violação aos artigos 21(direito de propriedade) e 25 da Convenção Americana de direitos humanos (direito de proteção judicial), assim constou: Em alguns contextos históricos os direitos humanos são garantidos e podem ser plenamente exercidos, se reconhecem os direitos da coletividade e a comunidade da qual essa pessoa vive desde o nascimento, que é parte e que dá os elementos necessários para se sentir completamente realizada como ser humano a título de exemplo o meio ambiente ecologicamente equilibrado ora em estudo, o que significa também um bem social e cultural. O contrário disto é que, ao violar os direitos de uma comunidade a continuar a viver como tal, podem se reproduzir como unidade e identidade, violando uma série de direitos humanos fundamentais: o direito à cultura, participação, identidade, sobrevivência, isto tem sido comprovada por inúmeros estudos sobre os povos indígenas e comunidades na América Latina. E, ainda, quando da decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso “López Ostra vs. Espanha”, decidiu-se que a omissão do governo em impedir o funcionamento de instalações causadoras de severa poluição constitui violação ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que assegura o respeito à vida privada, familiar e à moradia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, A. (1993). *Dano ambiental – prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

CANOTILHO, J. (1998). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Editora Universidade Aberta

- CONDESSO, F. (2001). *Direito do ambiente*. Coimbra: Almedina
- CORAZZA, R. (2018). Direitos humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática? *Journal da UNICAMP*. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais>
- DESTEFENNI, M. (2005). *A Responsabilidade Civil Ambiental: do individual ao colectivo extrapatrimonial-Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Bookseller
- DINIZ, M. (2003). *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva
- FAVERETTO, I. (2007). *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Monografia do Grau de Bacharel em Direito, Faculdade de direito de Presidente Prudente, São Paulo
- GRAÇA, C. (2007). *Oportunidades de diálogo entre os saberes do direito ambiental e da produção limpa*. Dissertação de mestrado, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador
- LEITE, J. (2003). *Dano ambiental: do individual ao colectivo extrapatrimonial*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais
- RIBEMBOIM, J. (1997). *Mudando os Padrões de Produção e Consumo – Textos para o Século XXI*. Brasília. IBAMA– MMA
- SALOMÃO A. (2006). *Lei do ambiente comentada*. Maputo: Centro de Formação Jurídica e Judiciária.
- SCARLATO, F. & PONTIN, J. (2006). *Do Nicho ao Lixo: ambiente, sociedade e educação*. São Paulo: Actual Editora
- SCHWENCK, T. (s.d.). Direitos Humanos ambientais. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>
- SÉGUIN, E (2006). *O direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense
- SERRA, C. (2005). *Direito do ambiente-contributos para reflexão*. Maputo: Editora FDUEM
- SERRA, C. & CUNHA, F. (2004). *Manual de direito do ambiente*. Maputo: Editora Centro de Formação Jurídica e Judiciária
- SERRA, C. & CUNHA, F. (2008). *Manual de Direito do Ambiente*, 2ª Ed. Revista e actualizada, Maputo: Centro de Formação Jurídica e Judiciária
- SILVA, J. (2004). *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros

SILVEIRA, A. & SPAREMBERGER, R. (2004). A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. *Universidade de Caxias do Sul*. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3806/A%20relação%20homem%20e%20meio%20ambiente%20e%20a%20reparação%20do%20dano%20ambiental%20reflexões%20sobre%20a%20crise%20ambiental%20e%20a%20teoria%20do%20risco%20na%20sociedade.pdf?sequence=1>

SOARES, G. (2001). *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Editora Atlas

STEIGLEDER, A. (2004). *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

LEGISLAÇÃO

1. Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, In. SERRA (Jr), Carlos e CUNHA, Fernando. *Manual do Direito do Ambiente*. Anexo nº2; Editora. Centro de Formação Jurídica e Judiciária -Ministério da Justiça, Maputo-2004;
2. Declaração do Ambiente Humano, Estocolmo, Junho de 1972; In, SERRA (Jr), Carlos e CUNHA, Fernando. *Manual do Direito do Ambiente*. Anexo nº1; Editora. Centro de Formação Jurídica e Judiciária -Ministério da Justiça, Maputo-2004,
3. SERRA, Carlos. *Colectânea de Legislação do Ambiente*. 3ªEd. Revista e aumentada; Editora - Centro de Formação Jurídica e Judiciária - Ministério da Justiça; Maputo-2007 Diploma Ministerial nº 130/2006, de 19 de Julho. Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
4. Resolução nº5/95, de 3 de Agosto. Política Nacional do Ambiente;
5. Constituição da República de Moçambique. Imprensa Nacional, Maputo, 2004;

*Doutor em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano pela Universidade Técnica de Moçambique. Advogado e Director Executivo SB Advogados

